



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleor/7

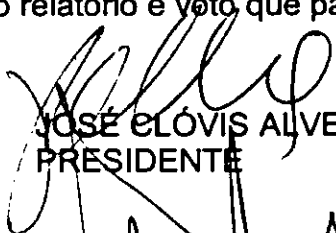
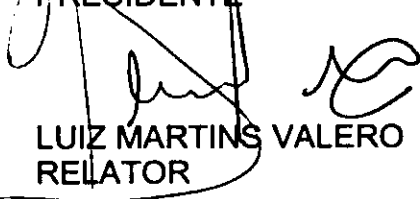
Processo nº : 10315.000011/00-19
Recurso nº : 132682
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1995 a 1997
Recorrente : CODEMA - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.240

IRPJ E DECORRENTES - São insubsistentes os lançamentos que não observam o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica nos períodos de apuração fiscalizados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não cabe ao julgador de primeiro grau aperfeiçoar o lançamento fiscal, papel reservado, exclusivamente, à autoridade lançadora, em estrita obediência à separação de funções, motivadora da criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEMA - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (suplente convocado) CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador da Fazenda Nacional). Ausente justificadamente o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

Recurso nº : 132682
Recorrente : CODEMA - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

CODEMA - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 1.400/2002 da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE que julgou parcialmente procedente os lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 01 a 43.

Trata-se de glosa de despesas operacionais referentes aos meses 07/94; 09/94 a 06/95; 01/96; 02/96; 04/96; 06/96 e 07/96.

O fisco assim justificou a glosa:

“Os comprovantes de despesas, quando apresentados pelo contribuinte, não estavam de acordo com as exigências fiscais. Todas as despesas foram glosadas por falta de comprovantes hábeis e idôneos.”

Nas planilhas de fls. 57 a 60 o auditor fiscal relacionou, por ano-calendário, as despesas glosadas.

Na impugnação que inaugurou o litígio, a autuada alegou cerceamento do seu direito de defesa por não ter o fisco descrito de forma clara, completa e objetiva a infração.

No mérito, defendeu a regularidade das despesas, juntando documentos às fls. 115 a 249.

A Turma julgadora determinou diligência para que a fiscalização esclarecesse, a partir do exemplo dado, se a glosa das despesas deu-se por falta de apresentação dos comprovantes ou porque as despesas não atenderiam aos critérios de usualidade e normalidade à manutenção da fonte produtora.

Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

Atendendo a Diligência, a fiscalização intimou a empresa (fls. 265) a apresentar os comprovantes das despesas relacionadas nas planilhas elaboradas quando da fiscalização, cujas cópias foram novamente entregues à diligenciada.

Em atendimento a autuada apresentou os documentos que listou às fls. 241 e 242, separados por ano-calendário.

O auditor diligenciante produziu a informação fiscal de fls. 355 a 357, sustentando, em síntese:

- a glosa foi motivada pela falta de apresentação dos documentos à época da fiscalização;
- os custos e as despesas foram examinados por amostragem.
- a seleção dos lançamentos foi feita a partir do diário e a descrição nas planilhas observou o mesmo histórico daquele livro;

O auditor analisou os comprovantes juntados pela autuada, tendo aceito alguns e rejeitado outros, pelos motivos que registrou.

Retornado o processo a julgamento, o relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, após afastar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, passou a fundamentar seu voto baseado no resultado da diligência fiscal.

Assim, no tocante ao ano de 1994, só aceitou como dedutível o comprovante da despesa glosada no valor de R\$ 2.247,34, concluindo que os demais documentos apresentados para esse ano-calendário não se revestem das condições exigidas pela legislação.

Do ano de 1995, aceitou a comprovação apresentada, exceto em relação aos valores que listou às fls. 364, sob o fundamento de que a autuada não comprovou a realização das despesas respectivas.

Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

Relativamente ao ano de 1996, recusou o comprovante do valor de R\$ 2.300,19, por ter sido emitido no ano anterior e os demais apresentados, por estarem em nome de terceiros.

Observou que o lançamento de ofício foi efetuado mês a mês, quando deveria ter observado o regime de tributação anual adotado pela empresa nos anos-calendário de 1994 a 1996.

A partir desta constatação o Relator refez os lançamentos ajustando-os à tributação anual, compensando inclusive prejuízos fiscais de períodos anteriores, resultando tão somente na redução do saldo de prejuízos fiscais em todos os anos-calendário objeto da autuação original. Não restaram valores lançados também para a CSLL. Tudo conforme demonstrativos de fls. 365.

O Imposto de Renda na Fonte foi mantido, exceto em relação ao valor lançado para o dia 20/10/94, decorrente da glosa do valor de R\$ R\$ 2.247,34, que fora exonerado no julgamento da exigência principal.

Nada falou o relator sobre o IRF decorrente da parte das despesas comprovadas em relação ao ano-calendário de 1995.

A Decisão de primeiro grau foi cientificada ao contribuinte em 03.07.2002, AR de fls. 385.

Em 02.08.2002 o contribuinte protocolou requerimento de fls. 397 pedindo a exclusão dos valores do Imposto de Renda na Fonte não excluídos em relação às despesas comprovadas no ano de 1995.

Acatando o pedido do contribuinte o Acórdão foi retificado (fls. 402).

Nova ciência em 30.08.2002, AR de fls. 416.

No recurso protocolado em 01.10.2002, a recorrente volta a sustentar ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa pois, a seu ver, a descrição da infração e o suporte informativo no Auto de Infração não apresenta clareza e objetividade.

Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

As alegações constantes do Auto de Infração, não fornecem as informações necessárias para realização do seu direito de defesa.

Asseverou a recorrente que o Princípio da ampla defesa protege o cidadão e o contribuinte contra quaisquer arbitrariedades que lhes venham a ser impostas indevidamente. Este Princípio Constitucional por si só garante ao autuado o direito de solicitar a improcedência do Auto de Infração.

Aponta novo erro que teria sido cometido pelos julgadores de primeiro grau pois no Acórdão original a câmara julgadora aceitou como comprovadas despesas no valor de R\$ 2.374,46 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), porém no Acórdão revisor tais despesas não foram consideradas.

Assevera que reconheceu contabilmente despesas financeiras, provenientes dos contratos de empréstimos firmados junto a instituições financeiras com as quais opera.

Aduz que as despesas foram contabilizadas em conformidade com o que estabelecem os Princípios Fundamentais de Contabilidade, mormente o Princípio da Competência. Consoante tal princípio, as despesas devem ser reconhecidas quando efetivamente incorridas, nos termos da Resolução CFC nº 750 e do art. 270 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A posição referente a cada um dos contratos firmados, no que concerne ao montante de despesas financeiras geradas, é assim demonstrada pelo recorrente:

INSTITUIÇÃO	DATA	VALOR DO CRÉDITO	DESPESA FINANCEIRA
BEC Cont. ECC 94/095	08/09/94	39.700,00	3.364,32
BEC Cont. ECC 94/177	23/11/94	39.960,00	2.306,95
BEC Cont. ECC 94/172	18/11/94	50.000,00	5.293,23
BEC Plan. ECC 94/169	17/11/94	39.400,00	2.417,53
BEC Plan. ECC 94/129	14/10/94	18.960,87	5.266,65
TOTAL			18.648,68

Finaliza seu recurso pedindo:

a) sejam julgados improcedentes os Autos de Infração;

Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

b) caso a câmara julgadora, entenda pela procedência parcial do auto, que mantenha a dedutibilidade das despesas já reconhecidas em grau de primeira instância administrativa, acrescentando:

b1) a dedutibilidade da despesa constante do documento 03 em anexo, o que já foi aceito pela instância inferior,

b2) a dedutibilidade do montante das despesas financeiras, as quais encontram-se suportadas por contratos de empréstimos firmados com as Instituições Financeiras já apresentados.

b3) em não sendo aceitas como dedutíveis as despesas financeiras, que seja concedido prazo para obtenção de avisos bancários e outras provas, as quais já foram requeridas junto às instituições financeiras.

É o Relatório.



Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. Às fls. 515 a autoridade preparadora informa a regularidade do arrolamento de bens, necessário ao seu seguimento. Dele conheço.

Assiste razão à impugnante quanto a novo erro cometido pelo julgamento de primeiro grau. É que a despesa glosada no valor de R\$ 2.374,46 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), do mês de janeiro de 1995, foi aceita no tocante ao IRPJ e à CSLL, portanto deveria ser aceita também em relação ao imposto de renda na fonte.

Mas este erro torna-se irrelevante, pois a incidência do imposto de renda na fonte, na glosa de despesas, só cabe nos casos em que o lançamento contábil impugnado possibilite a efetiva transferência de recursos aos sócios ou a terceiros pela redução indevida do lucro líquido.

Vale dizer, caberia ao fisco demonstrar que a despesa é inexistente, material ou ideologicamente falso o comprovante apresentado, e isso é coisa completamente distinta da glosa por inabilidade do comprovante ou mesmo pela não apresentação do mesmo.

Não é caso destes autos, pois o embasamento fático e legal constante do Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foi centrado na indedutibilidade das despesas, em momento algum o fisco mostrou a falsidade dos lançamentos contábeis.

Quanto às despesas bancárias contabilizadas no ano de 1994, no valor total de R\$ 18.648,68, os argumentos e documentos apresentados pela recorrente são plausíveis e contém fortes indicativos de verossimilhança e devem ser aceitos como hábeis e idôneos, ante a frágil justificativa do fisco para a glosa.



Processo nº : 10315.000011/00-19
Acórdão nº : 107-07.240

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, não há na legislação desta exação dispositivo que autorize ao fisco fazê-la incidir sobre despesas glosadas por inabilidade do comprovante apresentado.

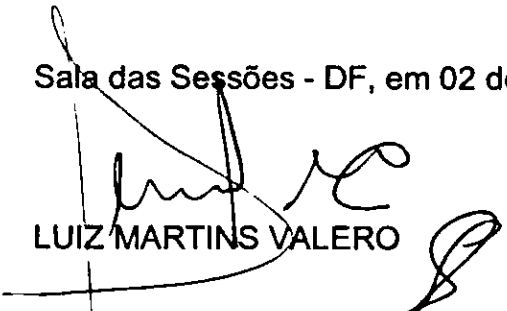
Somente se pode aceitar como gerador de reflexo na base de cálculo da Contribuição Social valores que tenham reduzido indevidamente o lucro líquido, a exemplo das despesas para as quais a empresa não disponha de comprovantes dos lançamentos.

Mas o lançamento padece de vício de nulidade insanável. É que as exigências sobre as despesas glosadas foram apuradas mensalmente, quando o regime adotado pela empresa para apuração do lucro real foi anual.

A tentativa de acerto da irregularidade pelo julgador de primeiro grau não pode ser aceita, eis que a essa instância cabe julgar a impugnação apresentada e não aperfeiçoar o lançamento, papel reservado à autoridade lançadora.

Assim, voto por se declarar insubsistentes os lançamentos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO